



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 273
Rub.:

PROCESSO Nº : 5592-1/2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

PARECER Nº 7728/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Rosário Oeste**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. Benvindo Pereira de Almeida** (presidente) e dos responsáveis **Sr. Paulo Neris de Assunção** (contador), **Sra. Neuza Pereira de Pinho Macedo** (Controladora Interna).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela



legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de 17/05/2013 a 10/07/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 59/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento ao postulado do devido processo legal, o Gestor – **Sr. Benvindo Pereira de Almeida**, foi citado para conhecimento (aspecto formal do contraditório) e apresentação de defesa (aspecto material do contraditório), acerca do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 108/109-TCE).

Às fls. 238/239-TCE, foi declarada a revelia do Gestor.

As fls. 242/248-TCE, a Secex apresentou Relatório Conclusivo, mantendo-se as seguintes irregularidades:

7.1 AB 03. Limite Constitucional/Legal - Grave. Pagamento de subsídios ao vereador presidente em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal (Item 3.1.5.).

7.2 GB 05. Licitação - Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, II, da Lei nº



8.666/1993): 7.2.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 15.700,00 fracionadas (Item 3.2.1).

7.3 JB 02. Despesa – Grave – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado – superfaturamento (art. 37 , *caput*, da Constituição Federal, e art.66 da Lei nº 8.666/93) (Item 3.2.2).

7.4 JB 10. Despesa – Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64): 7.4.1 Ausência no processo de despesa o relatório de execução dos serviços mensais que comprovem e justifiquem as liquidações e pagamentos (item 3.2.2 e 3.2.3).

7.5. Sem Classificação. Divergência entre o valor registrado no Sistema Aplic-Auditor – Consulta de Processos Licitatórios -, relativo ao convite nº 04/2012 (R\$ 256,80), e o valor registrado na Ata de Abertura e Julgamento desse convite (R\$34.418,37) (Item 3.3).

7.6 GB 13. Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº8.666/93; Lei nº 10520/2002 e demais legislações vigentes): 7.6.1 Houve direcionamento no procedimento licitatório do convite nº 03/2012, favorecendo a senhora Iris Dias Gonçalves, contrariando o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Item 3.4).

7.7 HB 04 Contrato - Grave. Inexistência de fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93): 7.7.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (contratos nº 002/2012, nº 003/2012 e nº 004/2012) art. 67 da Lei n. 8.666/93 (Item 3.4.1).

7.8 KB 10 Pessoal - Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010): 7.8.1 O cargo de contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviço públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por lei e incluído no Plano



de Cargos, Carreiras e Salários (Item 3.10.1).

7.9 Sem classificação. A postura do gestor ante às determinações exaradas no Acórdão nº 270/2012, não foi cumprida (Item 3.10.2).

7.10 Sem Classificação. Divergência entre as consignações descontadas na folha de pagamento e as consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, corresponde a um montante de R\$ 13.415,85 (Item 3.10.4).

Às fls. 254/267-TCE, o Gestor apresentou manifestação final.

É a síntese do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecidas no Manual de Classificação de Irregularidades desta Corte de Contas.

2.1 LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL

7.1 AB 03. Limite Constitucional/Legal - Grave. Pagamento de subsídios ao vereador presidente em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal (Item 3.1.5.).



Segundo a Secex, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste teria correspondido a 31,13%, excedendo o percentual definido do artigo 29, VI, “b” da Constituição Federal (que é de 30%).

Ocorre que o cálculo efetuado pela Secex levou em consideração o subsídio de Deputado Estadual estabelecido para a legislatura anterior, no valor de R\$ 12.384,07.

Para a legislatura atual (2011/2014), o subsídio dos Deputados Estaduais foi fixado em R\$ 20.042,34. É o que estabelece a Lei Estadual n° 9.801, de 27 de agosto de 2012, cujos efeitos retroagem à 1° de fevereiro de 2011.

Portanto, o valor do subsídio do Presidente da Câmara equivale a 19,24% do subsídio definido para Deputados Estaduais, encontrando amparo, pois, no ordenamento jurídico nacional.

Assim, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.

2.2 LICITAÇÃO

7.2 GB 05. Licitação - Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2° e 5°, e 24, II, da Lei n° 8.666/1993): 7.2.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 15.700,00 fracionadas (Item 3.2.1).

Em sede de Relatório Preliminar, a Secex identificou dois empenhos (03 e 126/2012) com o mesmo objeto: serviços especializados na manutenção corretiva e preventiva na rede interna de informática e nos equipamentos, o que teria caracterizado fracionamento de despesas dos contratos 02 e 03.



Por sua vez, o Gestor alega que teria ocorrido uma falha quando da elaboração do contrato 03 e definição de seu objeto, mas que o objeto consistiria em assessoria e acompanhamento de documentos enviados pela Câmara ao TCE, por meio do sistema APLIC.

Assiste razão ao Gestor, pois trata-se de objetos contratuais de natureza diversas.

Compulsando os autos (fls. 83), verifica-se que a Cláusula Quarta do Contrato n. 03 (forma de execução contratual), assim dispõe: “orientação e encaminhamento de problemas relativos aos equipamentos e software básico e inconsistência nas cargas do aplic e tempestivas licitações, Geo-Obras e demais procedimentos que venha a ser encaminhado ao TCE/MT.

O Contrato 02, por outro lado, tem como objeto a a realização de serviços de manutenção de computadores (fls. 123).

Assim, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.

7.6 GB 13. Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº8.666/93; Lei nº 10520/2002 e demais legislações vigentes):
7.6.1 Houve direcionamento no procedimento licitatório do convite nº 03/2012, favorecendo a senhora Iris Dias Gonçalves, contrariando o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Item 3.4).

Em sede de manifestação final, o Gestor alega que não teria ocorrido direcionamento e sim várias coincidências, pois a contratada já teria manifestado seu desligamento, por motivos particulares. E que a contratada teria concorrido em pé de igualdade com os demais convidados.

A Secex apontou no Relatório Preliminar que no “Contrato nº



006/2012 foi constatado que houve uma solicitação de serviço nº 003/2012 (fl.124) para contratação de Assessoria Jurídica em 30/05/2012 assinada pela senhora Iris Dias Gonçalves, Chefe de Gabinete”.

E que, na época, a Sra. Iris Dias Gonçalves, além de ser Chefe de Gabinete também era membro da Comissão de Licitação na época (Portaria Nº 002/2012) (fl.125/TC).

Ante a solicitação do serviço, foi emitido o aviso de licitação na modalidade convite nº 003/2012, tipo menor preço em 30/05/2012, em que foram convidados três participantes, um dos quais era a própria senhora Iris Dias Gonçalves (fl. 126/128/TC).

E que, para que a Sra. Iris Dias Gonçalves pudesse participar do certame licitatório, teria sido revogada a Portaria nº 002/2012 (com a publicação de outra: 016, com nova composição), da Comissão de Licitação, da qual ela era membro, na mesma data (01/06/2012) em que ela teria recebido a carta-convite nº 003/2012 (fl.128/129-TC).

Informa, ainda, que antes do recebimento das propostas dos participantes, a comissão de licitação teria executado outras fases que em tese precederiam a contratação propriamente dita, como, por exemplo, a verificação da disponibilidade financeira ao setor de contabilidade (fls. 130/TC) e parecer jurídico da assessoria jurídica, assinado pela senhora Iris Dias Gonçalves em 02/06/2012 (fls. 136/TC).

E que, por fim, a vencedora do certame teria sido a Sra. Iris Dias Gonçalves (fls. 137/144-TCE).



Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a contratação da Sra. Iris Dias Gonçalves violou o princípio da impessoalidade, pois fora dispensado a ela tratamento não isonômico (favorecimento individual).

Ora, como se justifica o fato de a contratada, então Chefe de Gabinete da Câmara, ter solicitado a contratação de assessoria jurídica (fls. 124), ter exarado parecer acerca da viabilidade do certame em 02/06/2012 (fls. 136), e ter participado do processo licitatório, recebendo-se a Carta Convite n. 003/2012 em 01/06/2012 (um dia antes)?

Não se vê possibilidades.

Violou, ademais, princípio específico que deve nortear os procedimentos licitatórios: o da isonomia. Isso porque não houve possibilidade de os outros concorrentes participarem em igualdade de condições com aquela que era Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara.

Ademais, pelo que consta dos autos, há indícios fortes da incidência do tipo definido no art. 90, da Lei n. 8.666, de 1993, o que enseja o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para eventuais providências.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao então Gestor que homologou o certame (fls. 143), deixando-se de manifestar quanto à prestação do serviço propriamente dita (cujo término contratual se deu sete meses após a sua celebração em julho/2012), ante a ausência de informações nos autos e ao fato de não ter sido objeto de apontamento pela Secex.



Opina-se, ainda, pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para o fim de investigar a ocorrência de crime contra o estatuto licitatório (Lei n. 8.666, de 1993), sem prejuízo de ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429, de 1992).

2.3 - DESPESAS

7.3 JB 02. Despesa – Grave – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal, e art.66 da Lei nº 8.666/93) (Item 3.2.2). **7.4 JB 10. Despesa – Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesas** (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64): 7.4.1 Ausência no processo de despesa de relatório de execução dos serviços mensais que comprovem e justifiquem as liquidações e pagamentos (item 3.2.2 e 3.2.3).

A Secex aponta que houve 4 (quatro) empenhos com intervalos pouco maiores de 1 (um) mês, não tendo sido justificado o por quê das diferenças de preços.

E que os valores estariam acima do valor de mercado diante do objeto descrito (poda de árvores e limpeza de pátio), não tendo sido juntado nos processos de liquidação relatórios de execução dos serviços mensais.

A defesa alega que não há nos autos qualquer mapa comparativo entres os valores pagos e os praticados no mercado.

Com efeito, assiste razão à defesa, pois não há nos autos elementos que apontam para possível sobrepreço. Os pagamentos realizados no importe total de R\$ 5.017,00 tiveram variações (mês a mês), sem contudo ficar demonstrado que os valores são superiores aos praticados no mercado. Logo, não



há comprovação de dano a ser ressarcido.

Todavia, houve falha no processo de liquidação das despesas. A variação mensal dos custos do serviço não foram justificados no processo de liquidação. De fato, no mês de janeiro, teria ficado em R\$ 1.290,00; no de março, R\$ 900,00, sendo que o de maio R\$ 1.400,00. Assim, há necessidade de determinação para aprimoramento do estágio de liquidação das despesas.

Com relação às locações, também não consta dos autos os relatórios de execução dos serviços, o que afronta o instituto da liquidação das despesas, previsto no art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964.

Assim, manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal para o fim de serem observados os estágios da despesa, exigindo-se dos contratados relatórios de execução das atividades realizadas para o fim de embasar a liquidação das despesas (art. 60, Lei n. 4.320, de 1964).

2.4 - CONTRATOS

7.7 HB 04 Contrato - Grave. Inexistência de fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93): 7.7.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (contratos nº 002/2012, nº 003/2012 e nº 004/2012) art. 67 da Lei n. 8.666/93 (Item 3.4.1).

A Secex aponta em sede de Relatório Preliminar que a execução dos contratos não teria sido acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

Em sede de manifestação final, o Gestor junta cópia da Portaria n.



032/2011 (fls. 270), alegando-se que houve mera falha na elaboração dos contratos, os quais não teriam acrescentado a cláusula necessária de que trata o art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993.

Ainda que fosse o caso de se considerar a portaria juntada pela defesa, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, o que, a princípio não seria possível ante o disposto no § 2º do art. 141 do RI desta Corte de Contas; verifica-se que o Gestor trouxe cópia de ato suposto ato administrativo, desacompanhado de seu registro muito menos do Diário Oficial em que teria sido publicado.

Outrossim, a cláusula necessária de que trata o art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993, não se contenta com a mera designação de representante da Administração; antes exige que haja efetivamente o acompanhamento da execução contratual. Questiona-se: onde estariam os relatórios de acompanhamento da execução contratual.

Não há nos autos.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa do Gestor e determinação legal para o fim de ser observado o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993.

2.5 – PESSOAL

7.8 KB 10 Pessoal - Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010): 7.8.1 O cargo de contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (Item 3.10.1).



Em sede de Relatório Preliminar, a Secex apontou que o cargo e contador não havia sido provido por concurso público, em afronta ao disposto na Resolução de Consulta 37, de 2011. Ademais, alega que o Gestor descumpriu o disposto no Acórdão 270-TCE/MT (2012), que determinara a realização de concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Em sede de manifestação final, a Defesa alega que o valor irrisório e a carga horária previstos para o cargo de contador não seria atrativo à realização do concurso. Alega, ainda, que o custo para realização do concurso não justificaria sua adoção. Alega, por fim, que quando da realização do concurso da Prefeitura (2012), a Promotoria local teria impedido a inclusão de cargos efetivos para a Câmara, dentre os quais o de contador.

Assiste razão à Secex, pois trata-se cargo cujo provimento deve se dar mediante concurso público (atividade permanente). É o que já decidiu esta Corte. Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Gestor. A propósito, recomenda-se ao Gestor que seja alterada a carga horária do cargo a fim ampliar a participação dos candidatos.

2.6 – SEM CLASSIFICAÇÃO

7.5. Sem Classificação. Divergência entre o valor registrado no Sistema Aplic-Auditor – Consulta de Processos Licitatórios -, relativo ao convite nº 04/2012 (R\$ 256,80), e o valor registrado na Ata de Abertura e Julgamento desse convite (R\$ 34.418,37) (Item 3.3).

A defesa reconhece o erro, mas alega que teria tomado providências de reenvio das tabelas.

Com efeito, trata-se de erro de natureza meramente formal, que não prejudicou, *in casu*, o controle por esta Corte de Contas, razão pela qual



manifesta-se por sua conversão em determinação legal no sentido de que sejam enviados pelo Aplic informações fidedignas dos atos administrativos praticados pelo Gestor.

7.9 Sem classificação. A postura do gestor ante às determinações exaradas no Acórdão nº 270/2012, não foi cumprida (Item 3.10.2).

O cerne do apontamento refere-se à realização do concurso público para o cargo de contador e advogado, cujo concurso não teria sido realizado pelo então Gestor.

Em sede de manifestação final, a Defesa alega que não houve prazo para a realização do concurso, uma vez que a decisão teria sido publicado em 15.10.2012, e o mandato do Gestor ultimaria em dez/2012.

Com efeito, não houve tempo suficiente para realização do concurso, razão pela qual manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal no sentido de ser realizado concurso público para provimento do cargo de contador, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, sob pena de desaprovação das contas do exercício de 2013.

7.10 Sem Classificação. Divergência entre as consignações descontadas na folha de pagamento e as consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, corresponde a um montante de R\$ 13.415,85 (Item 3.10.4).

Em sede de manifestação final, o Gestor alega que as divergências corresponderiam às retenções de prestadores de serviços pessoa física, que não estariam na folha de pagamento.



Os argumentos do Gestor não são convincentes para ilidir o apontamento da Secex, razão pela qual manifesta-se pela aplicação de multa e determinação legal para o fim de as despesas serem contabilizadas observando-se o disposto nos arts. 90 a 93 da Lei n. 4.320, de 1964.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela regularidade, com determinações legais, das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rosário Oeste, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, **Benvindo Pereira de Almeida**.

b) pelo saneamento das irregularidades 7.1 e 7.2;

c) pela aplicação de multa ao Gestor pelas seguintes irregularidades: GB 13 (item 7.6), HB 04 (item 7.7), KB 10 (item 7.8), Sem Classificação (item 7.10);

d) pela determinação legal:

d.1) para que sejam observados os estágios das despesa, exigindo-se relatório de execução das atividades realizadas para o fim de embasar a liquidação (art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964) - JB 02 (item 7.3);

d.2) para que seja nomeado fiscal de contrato para acompanhamento e execução dos serviços contratados pela Administração (art. 67, da Lei n. 8.666, de 1993) – HB 04 (item 7.7);



d.3) para realização de concurso público para provimento do cargo de contador, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta dias), sob pena de desaprovação das contas do exercício de 2013 – (item 7.9 s/c);

d.4) para que sejam contabilizadas as despesas de dívida fluante observando-se os arts. 90 a 93 da Lei n. 4.320, de 1964 – (item 7.10 s/c);

d.5) para que sejam encaminhados pelo sistema Aplic dados fidedignos dos atos administrativos celebrados pela Administração, com a correta escrituração dos números – (item 7.5 s/c);

e) pela **recomendação** de alteração da carga horária do cargo de contador a fim de possibilitar ampla participação dos candidatos no concurso público;

f) pela encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para o fim de investigar a ocorrência de crime contra o estatuto licitatório (Lei n. 8.666, de 1993), sem prejuízo de ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429, de 1992);

g) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer. **Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 10 de outubro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas